



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 10580.008309/92-55

RECURSO Nº : 79.069

MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: DE 1987 E 1988

RECORRENTE : CONSEP SANTOS BARBOSA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDA : DRJ/SALVADOR - BA

SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1997

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.905

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO
VOLUNTÁRIO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE.** Não se toma
conhecimento das razões de recurso interposto além do prazo
estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que é de trinta
dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CONSEP SANTOS BARBOSA SERVIÇOS DE CONTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente processo.

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: **13 JUN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS,
EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE
ASSIS VAZ GUITARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, Justificadamente, o
Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 10580.008309/92-55
ACÓRDÃO Nº : 107.03.905
RECURSO Nº. : 79.069
RECORRENTE : CONSEP SANTOS BARBOSA SERVIÇOS DE CONTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício referente à Contribuição ao FINSOCIAL/IR, com fundamento no disposto no artigo 23 do RECOFIS, consubstanciado no auto de infração de fl. 2, como decorrência de procedimento fiscal semelhante, relativo ao IRPJ, formalizado junto ao processo nº 10580.008313/92-22, tendo a pessoa jurídica interposto impugnação a qual foi indeferida conforme decisão de fls. 16/18.

Ciente da decisão singular e com ela não se conformando, a autuada interpôs o recurso de fls. 26/27, pelo qual pretende a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10580.008309/92-55

ACÓRDÃO Nº : 107.03.905

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Nos termos do disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, das decisões proferidas pelas autoridades julgadoras de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes, dentro de trinta dias contados da ciência das mesmas.

Desta prescrição ressaltam dois pressupostos básicos a serem necessariamente observados pelo sujeito passivo, quando no exercício do direito ao recurso, quais sejam:

1. que o recurso seja dirigido à autoridade competente para apreciar e decidir acerca da controvérsia; e
2. que o recurso seja apresentado no órgão competente dentro de trinta dias, contados da ciência da decisão monocrática.

Posto assim, o descumprimento de qualquer dos pressupostos retromencionados acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por parte da autoridade a quem é dirigido.

No caso vertente, é flagrante a inobservância do prazo legal para a interposição do recurso voluntário, eis que a recorrente tomou ciência da decisão “a quo” no dia 26.03.93, mediante o A.R. de fl. 25, e não obstante o prazo recursal tenha-se esgotado no dia 27.04.93, o apelo foi recepcionado somente no dia 03.05.93, conforme consta do carimbo de protocolo constante da petição de fl. 26, portanto muito além do prazo legal.

Logo, face à intempestividade acima demonstrada, deixo de tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de Fevereiro de 1997

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR